



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 158/77:

Define as classes em que se dividem os faróis vigiados e a restante sinalização marítima também vigiada, com base no isolamento dos locais onde se situam — Revoga o artigo 21.º e o n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento da Direcção de Faróis, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 537/71, de 4 de Outubro.

Conselho da Revolução e Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 107/77:

Define a colaboração a prestar entre os Serviços de Saúde das Forças Armadas e o Sistema Nacional de Saúde.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 64/77:

Estabelece normas relativas ao funcionamento da Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.ª

Resolução n.º 65/77:

Oficializa o diploma do curso de Secretariado do Instituto de Santa Sofia, de Coimbra.

Declaração:

De ter sido rectificado a Portaria n.º 101 F/77, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março.

Ministérios da Defesa Nacional e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 159/77:

Cria na Comissão Inter-Hospitalar do Porto o Serviço de Assistência Médica de Urgência e Reanimação (SAMUR).

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 69/77:

Determina que o Grupo de Estudos Básicos de Economia Industrial (GEBEI) passe a funcionar na dependência conjunta dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 160/77:

Eleva a 1.ª classe o Cartório Notarial de Torres Novas.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 161/77:

Fixa os coeficientes de correcção para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias.

Portaria n.º 162/77:

Determina a aplicação, nos casos de actualização de pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais, das tabelas para o cálculo das reservas matemáticas anexas à Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 163/77:

Aprova como norma definitiva o estudo E-1866, com o n.º NP-1429.

Portaria n.º 164/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1807, E-1808 e E-1848 a E-1850, com os n.ºs NP-1430 a NP-1434.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 51-A/77:

Concede à Empresa Pública dos Jornais Século e Popular um subsídio de 13 000 contos, a atribuir pelo Fundo de Desemprego.

Resolução n.º 51-B/77:

Determina que sejam indemnizadas as pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, proprietárias de bens, que tenham sido objecto de expropriação ou nacionalização depois de 25 de Abril de 1974.

Resolução n.º 51-C/77:

Estabelece normas relativas à reestruturação dos serviços das instituições de crédito nacionais actuando em França.

Resolução n.º 51-D/77:

Fixa a composição do «cabaz de compras» e estabelece os preços máximos dos produtos nele incluídos.

Resolução n.º 51-E/77:

Determina que todas as instituições de crédito nacionalizadas deverão, na medida da depreciação oficial da paridade do escudo, proceder ao ajustamento do contravalor em escudos das exportações que determinaram operações de concessão de créditos efectuadas antes da data da desvalorização e cujo pagamento pelo importador ainda não teve lugar.

Resolução n.º 51-F/77:

Nomeia uma comissão instaladora da instituição para-bancária, para a qual serão transferidos determinados valores activos e passivos do Banco Intercontinental Português e Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães.

Resolução n.º 51-G/77:

Extingue o Banco Intercontinental Português.

Resolução n.º 51-H/77:

Estabelece medidas excepcionais de saneamento financeiro aos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 75-A/77:

Define a obrigatoriedade de remuneração dos capitais estatutários atribuídos às empresas públicas e fixa as taxas supletivamente aplicáveis nos casos de inexistência ou silêncio dos contratos-programa.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 47-A/77:

Fixa em 2 milhões de contos o montante máximo dos avales a conceder pelo IAPMEI.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 99-A/77:

Sujeita a contingentação durante o ano de 1977 a importação de alguns bens de consumo.

Despacho Normativo n.º 47-B/77:

Determina que cada operação de importação seja objecto de proposta pelo organismo responsável, obrigatoriamente submetida a parecer do Banco de Portugal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 75-B/77:

Estabelece as condições de mobilização antecipada, total ou parcial, dos depósitos a prazo e determina a emissão de um título nominativo, representativo do depósito a prazo.

Decreto-Lei n.º 75-C/77:

Define as condições em que podem ser abertas e movimentadas as contas de depósito a prazo, em escudos, de emigrantes ou equiparados, sem o recurso sistemático à autorização das autoridades monetárias.

Decreto-Lei n.º 75-D/77:

Cria o Fundo de Garantia de Riscos Cambiais e aprova o respectivo estatuto.

Decreto-Lei n.º 75-E/77:

Estabelece normas tendentes a obviar a não aprovação de relatórios e contas do exercício de 1975 das sociedades anónimas.

Decreto-Lei n.º 75-F/77:

Interpreta autenticamente o artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril (caducidade de acções de condenação).

Portaria n.º 99-B/77:

Altera as condições de refinanciamento da Caixa Geral de Depósitos.

Despacho Normativo n.º 47-C/77:

Estabelece normas com vista à actualização das rendas vitalícias já existentes.

Despacho Normativo n.º 47-D/77:

Suspende temporariamente a cobrança pelas alfândegas do emolumento geral de 0,2 % *ad valorem* fixado no artigo 12.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira.

Decreto-Lei n.º 75-G/77:

Aprova novas listas inseridas no Código do Imposto de Transacções e cria o adicional de 20 % sobre este imposto.

Decreto-Lei n.º 75-H/77:

Estabelece os regimes em que são concedidas facilidades de pagamento de impostos, designadamente o imposto complementar.

Decreto-Lei n.º 75-I/77:

Institui novas modalidades de rendas vitalícias.

Decreto-Lei n.º 75-J/77:

Dá nova redacção aos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho (dação em cumprimento de títulos FIDES e FIA, aplicável a dívidas caucionadas e não caucionadas).

Portaria n.º 99-C/77:

Determina que as entidades abrangidas pelos Decretos n.ºs 14 611 e 15 519 enviem à Direcção-Geral do Tesouro, até 5 de Novembro de cada ano, um orçamento cambial.

Portaria n.º 99-D/77:

Define as condições do valor a transmitir em caso de falecimento de qualquer titular de certificados de aforro.

Aviso n.º 1:

Fixa as taxas de desconto e redesconto e outras operações de crédito aplicadas pelo Banco de Portugal.

Aviso n.º 2:

Fixa as taxas de juros a cobrar pelas instituições de créditos por operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar.

Aviso n.º 3:

Fixa os juros dos depósitos à ordem, a prazo e de poupança.

Aviso n.º 4:

Fixa as sobretaxas a cobrar em diversas operações de crédito, que constituirão receita do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

Aviso n.º 5:

Estabelece o montante das disponibilidades de caixa, em moeda nacional, das instituições de crédito.

Aviso n.º 6:

Fixa os juros para os depósitos a prazo mobilizados antecipadamente em relação à respectiva data de vencimento.

Aviso n.º 7:

Fixa as taxas de juro a abonar aos depósitos a prazo de emigrantes.

Aviso n.º 8:

Fixa as taxas de juro a aplicar nas operações de refinanciamento a realizar pela Caixa Geral de Depósitos.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 75-L/77:

Altera a concessão do regime de draubaque para quaisquer mercadorias.

Despacho Normativo n.º 47-E/77:

Determina que o Ministério da Indústria e Tecnologia envie à Direcção-Geral das Alfândegas as listas dos materiais e produtos que, em seu parecer, devem beneficiar de redução ou isenção de direitos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 75-M/77:

Altera a redacção do § 1.º do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966 (despesas de representação).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 75-N/77:

Determina que o montante global dos avales concedidos pelo Instituto de Reorganização Agrária possa atingir 7 milhões de contos (crédito agrícola de emergência).

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 75-O/77:

Altera o regime de abate e comercialização de gado bovino.

Decreto-Lei n.º 75-P/77:

Altera o regime cerealífero instituído pelo Decreto-Lei n.º 369/74, de 19 de Agosto.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 75-Q/77:

Modifica o regime de preços em vigor e assegura o *controlo* dos preços dos bens de maior peso nas despesas familiares, mantendo o regime de preços máximos aplicado a significativo número de bens comerciais, entre os quais os produtos incluídos no «cabaz de compras».

Decreto-Lei n.º 75-R/77:

Revoga o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234/76, de 2 de Abril (regimes de preços a que estão submetidas as conservas de peixe).

Decreto-Lei n.º 75-S/77:

Estabelece normas relativas à comercialização de produtos avícolas e cunícolas.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 75-T/77:

Altera o regime de horários dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 99-E/77:

Altera as tarifas do correio e o valor da assinatura do posto telefónico principal.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 75-U/77:

Adopta medidas de apoio à marinha mercante nacional.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 158/77

de 24 de Março

Considerando necessário tornar mais explícita a definição das classes em que se dividem os faróis vigiados e a restante sinalização marítima também vigiada, com base no isolamento dos locais onde se situam:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/76, de 14 de Janeiro, publicar e pôr em execução o seguinte:

1.º Os faróis e demais sinais marítimos vigiados, no que respeita à sua localização, dividem-se em quatro classes, a saber:

- 1.ª classe — os isolados no mar, de difícil ou por vezes impossível comunicação;
- 2.ª classe — os longe de povoações, os de difícil acesso às mesmas e os isolados no mar, de fácil comunicação;
- 3.ª classe — os fora de povoações, mas com mais razoável acesso a estas;
- 4.ª classe — os restantes, caracterizados, sobretudo, pela proximidade e ou pelo fácil acesso a centros populacionais.

2.º As três primeiras das classes referidas no número anterior são chamadas «de isolamento».

3.º Compete à Direcção de Faróis propor a classificação em causa ou qualquer alteração à mesma quando deixarem de existir ou foram modificadas para algum farol ou sinal os motivos que levaram a incluí-lo numa das classes de isolamento.

4.º A classificação e as alterações propostas pela Direcção de Faróis serão promulgadas por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

5.º Ficam revogados o artigo 21.º e o n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento da Direcção de Faróis, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 537/71, de 4 de Outubro.

Estado-Maior da Armada, 4 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 107/77

de 24 de Março

Considerando a necessidade de íntima colaboração entre os organismos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde e os Serviços de Saúde das Forças Armadas;

Considerando a ausência de diplomas legais que contemplem e articulem a necessidade dessa colaboração;

Considerando a necessariamente limitada rede hospitalar das forças armadas;

Considerando os interesses gerais do País e os dependentes dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e do Sistema Nacional de Saúde;

Nestes termos:

O Conselho da Revolução e o Governo decretam, respectivamente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Participação dos serviços dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde nos Serviços de Saúde das Forças Armadas.

Artigo 1.º Nas localidades em que não existem hospitais das forças armadas e/ou no caso de as possibilidades de admissão e tratamento nos existentes serem insuficientes para corresponder às necessidades das forças armadas, os estabelecimentos hospitalares da rede nacional devem assegurar o tratamento dos doentes e feridos militares que lhes são enviados pelas autoridades de que dependem.

Art. 2.º — 1. Os cuidados médicos são dispensados nesses estabelecimentos pelo pessoal dos mesmos e os doentes das forças armadas ficam submetidos ao regulamentos neles vigentes.

2. Sem prejuízo para o serviço militar, os médicos militares das guarnições locais devem colaborar nos serviços desses estabelecimentos em regime de tempo parcial, segundo normas a estipular por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Secretário de Estado da Saúde.

3. Os médicos militares que, nos termos da lei, tenham obtido qualquer grau da carreira hospitalar civil não perderão essa qualidade e direitos inerentes quando por força de disposições legais ou incompatibilidade de acumulações hajam que interromper ou cessar as funções nessa carreira.

4. Os doentes e feridos militares internados em hospitais civis podem ser examinados por médico das forças armadas nomeado para esse efeito pela entidade militar, o qual deve receber dos médicos do estabelecimento todas as informações susceptíveis de lhe permitir levar a bom termo a sua missão, não podendo, contudo, interferir tanto no tratamento como no funcionamento do serviço, embora possa solicitar a transferência do doente para um hospital das forças armadas.

Art. 3.º As forças armadas devem reembolsar os estabelecimentos civis do montante de despesas efectuadas com a hospitalização dos doentes e feridos militares ou de quaisquer serviços que lhes tenham sido prestados de acordo com o regime já instituído ou a instituir.

Art. 4.º As condições e modalidades de consulta, admissão, internamento, transferência e alta dos militares hospitalizados serão fixadas em acordos firmados pelos directores ou chefes regionais dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e pelas direcções dos estabelecimentos civis.

Art. 5.º O Ministério da Educação e Investigação Científica e a Secretaria de Estado da Saúde participam, através dos respectivos estabelecimentos e serviços, no ensino do pessoal militar ou civil dependente das forças armadas em preparação para os cursos de licenciatura em Medicina, Veterinária ou Farmácia e, bem assim, para os cursos de enfermagem,

de técnicos auxiliares de serviços de diagnóstico ou terapêutica, e ainda na graduação para os diferentes graus das carreiras respectivas, conforme normas a acordar.

Participação dos Serviços de Saúde das Forças Armadas nos serviços dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6.º Com a reserva de prioridade que deve atribuir-se permanentemente à satisfação das necessidades das forças armadas e considerando a especificidade das suas missões, os Serviços de Saúde das Forças Armadas participam no Sistema Nacional de Saúde.

Art. 7.º Os hospitais das forças armadas asseguram o tratamento de doentes ao abrigo do disposto no artigo anterior, até ao limite de leitos disponíveis ou previamente convencionados.

Art. 8.º A natureza dos serviços e o número máximo de leitos dos hospitais das forças armadas que podem participar no Sistema Nacional de Saúde, assim como outros apoios susceptíveis de ser prestados a esses serviços, serão fixados por acordos a estabelecer pelos directores ou chefes regionais dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e pelas direcções-gerais e comissões inter-hospitalares dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 9.º — 1. Os doentes admitidos ao abrigo deste diploma num hospital das forças armadas serão tratados sob inteira responsabilidade dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e sujeitos ao regime desses estabelecimentos.

2. Os hospitais ou organismos civis aos quais caberia a responsabilidade do tratamento desses doentes devem reembolsar os Serviços de Saúde das Forças Armadas do montante das despesas efectuadas com a sua hospitalização ou com outros serviços que lhes tenham sido prestados, de acordo com o regime já instituído ou a instituir.

Art. 10.º Em caso de catástrofe, sinistros ou situação grave, a participação dos Serviços de Saúde das Forças Armadas pode ser decidida a nível local, a pedido da autoridade de saúde junto da autoridade militar. Nestes casos, poderão ser excedidas as dotações normais de leitos a que alude o artigo 7.º

Art. 11.º Os Serviços de Saúde das Forças Armadas participarão, através dos seus estabelecimentos, no ensino de civis não afectos às forças armadas que frequentem cursos de licenciatura em Medicina, Veterinária ou Farmácia, cursos de enfermagem e de técnicos auxiliares de serviços de diagnóstico e terapêutica e ainda na graduação para os diferentes graus das carreiras respectivas, conforme normas a acordar.

Disposições gerais

Art. 12.º — 1. Compete ao Estado-Maior-General das Forças Armadas regulamentar as diferentes actividades dos organismos militares dos três ramos das forças armadas, para consecução dos objectivos deste diploma e tomar as medidas necessárias à execução das mesmas.

2. É criada uma comissão permanente na Secretaria de Estado da Saúde, constituída por elementos militares e civis, presidida por um representante da-

quela Secretaria de Estado, que terá por missão estudar e propor as modalidades de colaboração entre os Serviços de Saúde das Forças Armadas e o Sistema Nacional de Saúde.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Fevereiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 7 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 64/77

O regime provisório de gestão foi instituído na Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia datado de 15 de Março de 1976 e publicado no *Diário do Governo*, de 29 de Março de 1976.

Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos para o efeito nomeados pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, no decorrer do qual se procedeu à audiência das partes interessadas, nomeadamente da comissão de trabalhadores e representantes da entidade patronal.

Ponderadas as várias informações existentes sobre a empresa, conclui-se o seguinte:

- a) A empresa apresenta relações intersectoriais significativas, uma vez que fabrica embalagens de cartão cancelado cuja procura por parte de diversos sectores de actividade tem crescido significativamente nos últimos tempos;
- b) A empresa é relevante sob o ponto de vista da sua contribuição para o equilíbrio da balança de pagamentos, visto que as embalagens que produz são utilizadas, em grande parte, em produtos destinados à exportação;
- c) A empresa ocupa cerca de 370 trabalhadores, o que, atendendo à região em que está localizada, tem certa relevância numa óptica de desenvolvimento regional;
- d) Verificou-se o exercício anormal da actividade empresarial, resultante da conduta gravemente negligente da gerência, indo até ao abandono;
- e) Verificou-se o incumprimento de forma reiterada das obrigações da empresa;
- f) O relatório que, por força do despacho dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia datado de 28 de Outubro de 1976, foi elaborado pelo representante da

Portucel conclui pela possibilidade de recuperação da empresa a curto prazo, apesar do actual desequilíbrio financeiro e resultados de exploração negativos.

Considerando que:

- a) As situações referidas nas alíneas a), b) e c) do ponto anterior permitem classificar a empresa como sendo de interesse nacional, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;
- b) Se encontram preenchidos os índices justificativos da intervenção do Estado previstos nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;
- c) Se torna necessário evitar a declaração de falência da empresa com a desagregação do seu património em ordem a assegurar a continuação do funcionamento de uma unidade industrial cujo desaparecimento iria trazer perturbação a empresas de vários sectores, algumas das quais de grande relevância na economia nacional;
- d) Não é possível determinar neste momento a real situação da empresa em virtude da escassez de elementos contabilísticos;

conclui-se que se encontra preenchido o condicionamento justificativo de intervenção do Estado previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Março de 1977, resolveu:

1 — A conversão do regime provisório de gestão instituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por um período de seis meses, contado a partir da data da publicação da presente resolução.

2 — A manutenção da suspensão dos sócios gerentes.

3 — A exoneração dos elementos da comissão de gestão nomeados por despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia de, respectivamente, 15 de Março de 1976 e 28 de Outubro de 1976.

4 — A nomeação de uma comissão administrativa constituída pelos seguintes elementos:

Engenheiro Júlio Mendes Gameiro (presidente);
José Augusto Teixeira Aparício;
Licenciado José Manuel Vicente da Silva Freire.

5 — A comissão administrativa agora nomeada terá todos os poderes legais de gestão e responderá perante o Ministério da Indústria e Tecnologia, nos termos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e legislação complementar.

6 — A comissão administrativa apresentará aos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, no prazo máximo de cento e vinte dias, um plano de recuperação da empresa a médio prazo que contemple, nomeadamente, os seguintes aspectos:

Ajustamento da gama de produtos;
Definição dos investimentos necessários;

Elaboração de um organograma e definição do perfil dos trabalhadores necessários ao seu preenchimento;

Estimativa das necessidades de aumento do capital social;

Plano de conversão ou liquidação do passivo.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Resolução n.º 65/77

Considerando que o curso de Secretariado do Instituto de Santa Sofia, de Coimbra, é ministrado em escola adequadamente equipada e por pessoal docente qualificado:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Março de 1977, resolveu:

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Estatuto do Ensino Particular, e sob proposta do Ministro da Educação e Investigação Científica, oficializar o diploma do curso de Secretariado do Instituto de Santa Sofia, de Coimbra.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 101-F/77, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2.º, onde se lê:

B-311 6\$40

deve ler-se:

B-311 5\$40

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 159/77

de 24 de Março

Considerando a necessidade de coordenar a prestação de serviços médicos de urgência e intensificar o ensino das modernas técnicas de reanimação;

Considerando a real possibilidade de promover desde já, no âmbito da Comissão Inter-Hospitalar do Porto, uma experiência pioneira nesse sentido,

tendo em vista a integração de um plano global de emergência médica para a Região Norte:

Manda o Governo da República Portuguesa, em execução do artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento Geral dos Serviços do Ministério da Saúde e Assistência, aprovado pelo Decreto n.º 351/72, de 8 de Setembro, pelos Ministros da Defesa e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º É criado na Comissão Inter-Hospitalar do Porto o Serviço de Assistência Médica de Urgência e Reanimação (SAMUR), a integrar futuramente na Administração Distrital dos Serviços de Saúde do Porto.

2.º O SAMUR é dotado de autonomia técnica e fica no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

3.º Ao SAMUR, que se integrará no sistema de emergência médica da Região Norte, compete, em especial:

- Coordenar e colaborar num sistema de emergência médica nas suas fases de alerta, socorro e transporte para a Região do Porto;
- Apoiar e colaborar no sistema de transporte inter-hospitalar da Região Norte;
- Apoiar os serviços de emergência da Região Norte através de um sector de informação médica permanente e especializado;
- Fomentar o ensino do socorrismo com vista à criação de técnicos auxiliares de emergência médica;
- Formar o pessoal médico e de enfermagem necessário ao SAMUR no âmbito das carreiras e funções hospitalares;
- Promover a formação do socorrismo básico de todo o pessoal hospitalar.

4.º No exercício das competências indicadas no número anterior serão celebrados acordos entre o SAMUR, o Serviço Nacional de Ambulâncias e a Escola de Socorrismo da Cruz Vermelha Portuguesa, respectivamente no que respeita aos aspectos de emergência médica pré-hospitalar e ao ensino do socorrismo.

5.º Durante o período de instalação o SAMUR é dirigido por uma comissão instaladora composta por três membros, a nomear, nos termos da lei, pelo Secretário de Estado da Saúde.

6.º A comissão instaladora submeterá a despacho do Secretário de Estado da Saúde os projectos de regulamentos necessários ao bom funcionamento do SAMUR no prazo de noventa dias.

7.º O financiamento será efectuado através da Comissão Inter-Hospitalar do Porto, que, para o efeito, receberá as dotações necessárias, podendo receber subsídios resultantes dos acordos a realizar com o Serviço Nacional de Ambulâncias e outras entidades.

8.º O SAMUR poderá cobrar as taxas que forem devidas nos termos legais.

9.º Esta portaria entra em vigor com a tomada de posse da comissão instaladora.

Ministérios da Defesa Nacional e dos Assuntos Sociais, 16 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 69/77

Junto ao Ministério da Indústria e Tecnologia funciona o Grupo de Estudos Básicos de Economia Industrial (GEBEI), que tem ao seu serviço quarenta e seis funcionários permanentes e despendeu durante 1976 9000 contos.

A natureza dos trabalhos que constituem o âmbito de actividade própria do GEBEI, nomeadamente a elaboração de um sistema de matrizes de relações intersectoriais, justifica que aquele Grupo de Estudos se integre numa estrutura, por um lado, mais apropriada ao desempenho das suas funções e, por outro, mais ampla, tendo em conta que os estudos a efectuar se aplicam mais correctamente ao planeamento.

Nestas condições, determina-se que:

- O GEBEI passe a funcionar na dependência conjunta do Ministro do Plano e Coordenação Económica e do Ministro da Indústria e Tecnologia;
- Que as tarefas em curso no Gabinete de Estudos Básicos de Economia Industrial sejam gradualmente transferidas para o âmbito de acção do Centro de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado do Planeamento;
- As despesas e outros encargos do GEBEI continuarão, durante o ano de 1977, a ser pagos pelas verbas dos investimentos do Plano do Orçamento Geral do Estado que lhe foram atribuídas;
- Na sequência da eventual revisão do Orçamento Geral do Estado para 1977, a submeter à aprovação da Assembleia da República, o pessoal, equipamento e demais recursos afectos ao GEBEI serão transferidos para o Centro de Estudos e Planeamento.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 11 de Março de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Borroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

artigo 22.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja elevado à 1.ª classe o Cartório Notarial de Torres Novas.

Ministério da Justiça, 11 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 161/77

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46373, de 9 de Junho de 1965, que, para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, se apliquem aos bens de que trata o n.º 2.º do seu artigo 1.º alienados em 1977 e aos bens referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do mesmo artigo alienados posteriormente à publicação da presente portaria os coeficientes seguintes:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1900	185,50	1941	5,45
1901 a 1903	189,30	1942	4,70
1904 a 1910	176,20	1943	4,00
1911 a 1914	169,00	1944 a 1950	3,40
1915	150,60	1951 a 1957	3,10
1916	123,00	1958 a 1963	2,93
1917	98,00	1964	2,80
1918	72,00	1965	2,70
1919	53,70	1966	2,60
1920	35,50	1967 a 1969	2,42
1921	23,15	1970	2,24
1922	17,15	1971	2,14
1923	10,45	1972	2,00
1924	8,85	1973	1,82
1925 a 1936	7,60	1974	1,40
1937 a 1939	7,35	1975	1,19
1940	6,15	1976	1

Secretaria de Estado do Orçamento, 8 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 160/77

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 162/77

de 24 de Março

Havendo, em consequência da publicação e entrada em vigor da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, sido publicada a Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, pela qual foram aprovadas novas tabelas de taxas

para o cálculo das reservas matemáticas das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

Havendo, subsequentemente, o Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, estabelecido, por outro lado, um regime de actualização de pensões baseado, precisamente, na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e no Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, o que acarreta, logicamente, a adopção das mencionadas tabelas aprovadas pela Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro;

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 668/75:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos do artigo 1.º, § único, do Decreto-Lei n.º 26 095, de 23 de Novembro de 1935, o seguinte:

São aplicáveis, nos casos de actualização de pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais, por força do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, as tabelas para o cálculo das reservas matemáticas anexas à Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro.

Ministério das Finanças, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 163/77

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1866, com as alterações propostas no respectivo

parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1429 — Produtos petrolíferos. Lubrificantes líquidos industriais. Classificação ISO segundo a viscosidade.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 4 de Março de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 164/77

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1807, E-1808 e E-1848 a E-1850, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1430 — Ácido bórico, óxido bórico e tetraborato dissódico para usos industriais. Determinação do teor de cobre. Método fotométrico.

NP-1431 — Ácido bórico, óxido bórico e tetraborato dissódico para usos industriais. Determinação do teor de cloretos. Método volumétrico.

NP-1432 — Ácido bórico para usos industriais. Determinação do teor de ácido bórico. Método volumétrico.

NP-1433 — Ácido bórico, óxido bórico, tetraborato dissódico, perboratos de sódio e boratos de sódio brutos para usos industriais. Determinação do teor de ferro. Método fotométrico.

NP-1434 — Boratos de sódio brutos para usos industriais. Determinação do teor de alumínio total. Método volumétrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 4 de Março de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.